

Protocolo 3.601/2023

De: Mauricio Buboltz Spengler

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 21/03/2023 às 10:09:00

Setores (CC):

SMA-LC-ALT

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMS-ADM-CC, SMS-ADM-CS, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Aditivo de Reajuste / Reequilíbrio de Contrato

Entrada*:

Site

Anexos:

CALCULO_REALINHAMENTO_ICMS.pdf

CALCULO_REALINHAMENTO_ICMS_2_.pdf

CALCULO_REALINHAMENTO_ICMS_3_.pdf

CALCULO_REALINHAMENTO_ICMS_4_.pdf

SOLICITACAO_DE_REEQUILIBRIO_ECONOMICO_FINANCEIRO_PARANA.pdf

SOLICITACAO_DE_REEQUILIBRIO_ECONOMICO_FINANCEIRO_PARANA_.pdf

SOLICITACAO_DE_REEQUILIBRIO_ECONOMICO_FINANCEIRO_PARANA_2_.pdf

SOLICITACAO_DE_REEQUILIBRIO_ECONOMICO_FINANCEIRO_PARANA_3_.pdf

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: LUVIA LATEX TAM.PP

Marca: LUVIX / LATEX BR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 13,8900		R\$ 14,0615	
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,5002	Valor ICMS	R\$ 2,6717	Valor ICMS
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Preço novo proposto
-R\$ 2,5002	ICMS	-R\$ 2,6717	ICMS
R\$ 11,3898	Receita Líquida	R\$ 11,3898	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: LUVIA LATEX TAM.M

Marca: LUVIX / LATEX BR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 13,8900		R\$ 14,0615	
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,5002	Valor ICMS	R\$ 2,6717	Valor ICMS
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Preço novo proposto
-R\$ 2,5002	ICMS	-R\$ 2,6717	ICMS
R\$ 11,3898	Receita Líquida	R\$ 11,3898	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: LUVIA LATEX TAM.P

Marca: LUVIX / LATEX BR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 13,8900		R\$ 14,0615	
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,5002	Valor ICMS	R\$ 2,6717	Valor ICMS
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Preço novo proposto
-R\$ 2,5002	ICMS	-R\$ 2,6717	ICMS
R\$ 11,3898	Receita Líquida	R\$ 11,3898	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: LUVA LATEX TAM.PP

Marca: LUVIX / LATEX BR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 12,6300		R\$ 12,7859	
R\$ 12,6300	Preço cotado na licitação	R\$ 12,7859	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,2734	Valor ICMS	R\$ 2,4293	Valor ICMS
R\$ 12,6300	Preço cotado na licitação	R\$ 12,7859	Preço novo proposto
-R\$ 2,2734	ICMS	-R\$ 2,4293	ICMS
R\$ 10,3566	Receita Líquida	R\$ 10,3566	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: AMOXICILINA+CLAVULANAT

Marca: EUROFARMA

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 12,7700		R\$ 12,9277	
R\$ 12,7700	Preço cotado na licitação	R\$ 12,9277	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,2986	Valor ICMS	R\$ 2,4563	Valor ICMS
R\$ 12,7700	Preço cotado na licitação	R\$ 12,9277	Preço novo proposto
-R\$ 2,2986	ICMS	-R\$ 2,4563	ICMS
R\$ 10,4714	Receita Líquida	R\$ 10,4714	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: PARACETAMOL 500MG

Marca: HIPOLABOR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 0,0780		R\$ 0,0790	
R\$ 0,0780	Preço cotado na licitação	R\$ 0,0790	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 0,0140	Valor ICMS	R\$ 0,0150	Valor ICMS
R\$ 0,0780	Preço cotado na licitação	R\$ 0,0790	Preço novo proposto
-R\$ 0,0140	ICMS	-R\$ 0,0150	ICMS
R\$ 0,0640	Receita Líquida	R\$ 0,0640	Receita Líquida

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Ref.:

Pregão 134/2022

ITEM – LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM PP, P,M-LUVIX / LATEX BR

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item supracitado ou, subsidiariamente, o cancelamento do mesmo, conforme segue.

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM PP, P,M-LUVIX / LATEX BR. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conforme segue:

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Mudanças no **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)** deixaram os remédios mais caros a partir de fevereiro com vigência a partir de março/2023. Além de alteração na base de cálculo do imposto, aumentaram as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 17% até 22% com diversidade de variação estadual.

Como todo imposto, o ICMS é cobrado através de um percentual de acordo com um item específico. Por se tratar de uma alteração superveniente e inegável, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta, no entanto, no presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

vez que todas essas mudanças foram aprovadas em 2022, para respeitar a anuidade; portanto, as alterações entram em vigor no início deste ano.

No final de 2022, 12 estados elevaram as alíquotas de ICMS sobre diversos produtos, como forma de compensar o corte no imposto sobre combustíveis e energia elétrica. Os medicamentos estão entre esses itens que terão aumento de carga tributária neste ano, entrando em vigor em março/2023.

A ocorrência de referido aumento do custo da carga tributária, de forma superveniente é significativa, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante. Além disso, os inconstantes e imprevisíveis aumentos de preço dos materiais e medicamentos, afetam radicalmente a vida financeira das empresas e da Administração Pública.

Frente à imposição imprevisível de aumento considerável feito sem aviso prévio à solicitante, é postulado o presente **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** através do reajuste do preço dos produtos em comento, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**. O aumento do custo pode, e deve, inclusive, ser confirmado com os demais licitantes.

Recaindo um aumento de 18% para 19% na chamada alíquota modal, que nada mais é que a **alíquota definida como regra geral na legislação**, quando não há previsão específica para o caso; ou seja, seria uma alíquota residual para qualquer situação não prevista nominalmente na legislação interna.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Frente à imposição previamente ao aumento considerável, feito com aviso prévio ao solicitante por meio da Lei 21.308/22, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro através do reajuste do preço do ITEM LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM PP, P,M-LUVIX / LATEX BR, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**.

Cita-se a divulgação em diversos sites da cristalina alteração de ICMS- com aumento da carga tributária incidentes nas operações, senão vejamos:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

plumascontabil.com.br
<https://plumascontabil.com.br> > 2022/12/20 > parana-...

Paraná é o primeiro a sancionar lei com nova alíquota de ICMS

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou a **Lei 21.308/2022**, que altera a alíquota modal (padrão) de **ICMS** no Estado. A nova alíquota será de 19% no ...

★★★★★ Avaliação: 4,7 · 47 votos

panoramafarmaceutico.com.br
<https://panoramafarmaceutico.com.br> > aumento-do-ic...

Aumento do ICMS pode impactar preço de remédios no Paraná

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a **Lei 21.308/2022**, que permitiu **aumento** do **ICMS** de 18% para 19%.

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a Lei 21.308/2022, que permitiu aumento do ICMS de 18% para 19%.

abradilan.com.br
<https://www.abradilan.com.br> > Hub de Conteúdo

Mudança tributária do ICMS no Paraná 18% para 19%

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná, Ratinho Junior, sancionou a **Lei ...** O Decreto, sobre o **aumento**, foi publicado no dia 13 de dezembro de 2022, porém, ...

(frisos nossos)

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, LEI 21.308/22 contendo o reajuste de 19% corroborando o aumento do dispêndio para aquisição dos itens a partir de março/2023;

b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com a base cálculo da alteração de alíquota de ICMS em vigência a partir de março de 2023(o que acarreta aumento de custo final);

c) vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de taxa/alíquota, há o aumento de custo para produção e venda;

d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: a variação da alíquota é fato imprevisível, até mesmo para os economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico e de materiais hospitalares.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal.

Nosso intuito é sempre de fornecer os produtos sem incidentes, entretanto, estamos diante de um cenário atípico e estamos tentando manter o nosso papel de fornecedora de medicamentos, nutrições e produtos hospitalares, sem que as partes restem prejudicadas no âmbito das transações.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

Neste caso, o governo do estado cobra em cima da comercialização de uma mercadoria. Por se tratar de um imposto estadual, **cada estado tem autonomia para definir as próprias regras sobre o cálculo de arrecadação do ICMS**. Por isso, a variação de alíquotas é prevista por lei.

No Brasil, o direito a preservação ao equilíbrio econômico-financeira dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea “d”, sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, “Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro”, página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontornáveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o “princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional”, vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante, na base da alíquota de 18% à 19% em conformidade ao cálculo que segue em anexo à título de conhecimento, ainda, regido pela LEI 21.308/22.

IV. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993**:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O reequilíbrio econômico-financeiro do item LUVAS PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM PP, P,M-LUVIX / LATEX BR conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio do contrato, com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º, percentagem de alteração regida pela LEI 21.308/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o contrato resta **suspenso** até apreciação deste requerimento, com fulcro no disposto no **art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993**.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 14 de março de 2023.



MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
MAURÍCIO BUBOLTZ SPENGLER
Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Ref.:

Pregão 210/2022

ITEM – AMOXICILINA+CLAVULANATO 1G+0,2G CAIXA C/ 10FA GEN EUROFARMA

SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item supracitado ou, subsidiariamente, o cancelamento do mesmo, conforme segue.

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item AMOXICILINA+CLAVULANATO 1G+0,2G CAIXA C/ 10FA GEN EUROFARMA. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conforme segue:

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Mudanças no **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)** deixaram os remédios mais caros a partir de fevereiro com vigência a partir de março/2023. Além de alteração na base de cálculo do imposto, aumentaram as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 17% até 22% com diversidade de variação estadual.

Como todo imposto, o ICMS é cobrado através de um percentual de acordo com um item específico. Por se tratar de uma alteração superveniente e inegável, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta, no entanto, no presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma vez que todas essas mudanças foram aprovadas em 2022, para respeitar a anuidade; portanto, as alterações entram em vigor no início deste ano.

No final de 2022, 12 estados elevaram as alíquotas de ICMS sobre diversos produtos, como forma de compensar o corte no imposto sobre combustíveis e energia elétrica. Os medicamentos estão entre esses itens que terão aumento de carga tributária neste ano, entrando em vigor em março/2023.

A ocorrência de referido aumento do custo da carga tributária, de forma superveniente é significativa, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante. Além disso, os inconstantes e imprevisíveis aumentos de preço dos materiais e medicamentos, afetam radicalmente a vida financeira das empresas e da Administração Pública.

Frente à imposição imprevisível de aumento considerável feito sem aviso prévio à solicitante, é postulado o presente **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** através do reajuste do preço dos produtos em comento, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**. O aumento do custo pode, e deve, inclusive, ser confirmado com os demais licitantes.

Recaindo um aumento de 18% para 19% na chamada alíquota modal, que nada mais é que a **alíquota definida como regra geral na legislação**, quando não há previsão específica para o caso; ou seja, seria uma alíquota residual para qualquer situação não prevista nominalmente na legislação interna.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Frente à imposição previamente ao aumento considerável, feito com aviso prévio ao solicitante por meio da Lei 21.308/22, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro através do reajuste do preço do ITEM –AMOXICILINA+CLAVULANATO 1G+0,2G CAIXA C/ 10FA GEN EUROFARMA, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**.

Cita-se a divulgação em diversos sites da cristalina alteração de ICMS- com aumento da carga tributária incidentes nas operações, senão vejamos:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

plumascontabil.com.br
<https://plumascontabil.com.br> > 2022/12/20 > parana-...

Paraná é o primeiro a sancionar lei com nova alíquota de ICMS

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou a **Lei 21.308/2022**, que altera a alíquota modal (padrão) de **ICMS** no Estado. A nova alíquota será de 19% no ...

★★★★★ Avaliação: 4,7 · 47 votos

panoramafarmaceutico.com.br
<https://panoramafarmaceutico.com.br> > aumento-do-ic...

Aumento do ICMS pode impactar preço de remédios no Paraná

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a **Lei 21.308/2022**, que permitiu **aumento** do **ICMS** de 18% para 19%.

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a Lei 21.308/2022, que permitiu aumento do ICMS de 18% para 19%.

abradilan.com.br
<https://www.abradilan.com.br> > Hub de Conteúdo

Mudança tributária do ICMS no Paraná 18% para 19%

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná, Ratinho Junior, sancionou a **Lei ...** O Decreto, sobre o **aumento**, foi publicado no dia 13 de dezembro de 2022, porém, ...

(frisos nossos)

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, LEI 21.308/22 contendo o reajuste de 19% corroborando o aumento do dispêndio para aquisição dos itens a partir de março/2023;

b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com a base cálculo da alteração de alíquota de ICMS em vigência a partir de março de 2023(o que acarreta aumento de custo final);

c) vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de taxa/alíquota, há o aumento de custo para produção e venda;

d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: a variação da alíquota é fato imprevisível, até mesmo para os economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico e de materiais hospitalares.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal.

Nosso intuito é sempre de fornecer os produtos sem incidentes, entretanto, estamos diante de um cenário atípico e estamos tentando manter o nosso papel de fornecedora de medicamentos, nutrições e produtos hospitalares, sem que as partes restem prejudicadas no âmbito das transações.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

Neste caso, o governo do estado cobra em cima da comercialização de uma mercadoria. Por se tratar de um imposto estadual, **cada estado tem autonomia para definir as próprias regras sobre o cálculo de arrecadação do ICMS**. Por isso, a variação de alíquotas é prevista por lei.

No Brasil, o direito a preservação ao equilíbrio econômico-financeira dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea “d”, sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, “Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro”, página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontrolláveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o “princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional”, vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante, na base da alíquota de 18% à 19% em conformidade ao cálculo que segue em anexo à título de conhecimento, ainda, regido pela LEI 21.308/22.

IV. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993**:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O reequilíbrio econômico-financeiro do item ITEM – AMOXICILINA+CLAVULANATO 1G+0,2G CAIXA C/ 10FA GEN EUROFARMA conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio do contrato, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º, porcentagem de alteração regida pela LEI 21.308/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o contrato resta **suspense** até apreciação deste requerimento, com fulcro no disposto no **art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993**.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 14 de março de 2023.



MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
MAURÍCIO BUBOLTZ SPENGLER
Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Ref.:

Pregão 208/2022

ITEM – LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM. "PP"-LUVIX / LATEX BR

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item supracitado ou, subsidiariamente, o cancelamento do mesmo, conforme segue.

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM. "PP"-LUVIX / LATEX BR. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conforme segue:

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Mudanças no **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)** deixaram os remédios mais caros a partir de fevereiro com vigência a partir de março/2023. Além de alteração na base de cálculo do imposto, aumentaram as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 17% até 22% com diversidade de variação estadual.

Como todo imposto, o ICMS é cobrado através de um percentual de acordo com um item específico. Por se tratar de uma alteração superveniente e inegável, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta, no entanto, no presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

vez que todas essas mudanças foram aprovadas em 2022, para respeitar a anuidade; portanto, as alterações entram em vigor no início deste ano.

No final de 2022, 12 estados elevaram as alíquotas de ICMS sobre diversos produtos, como forma de compensar o corte no imposto sobre combustíveis e energia elétrica. Os medicamentos estão entre esses itens que terão aumento de carga tributária neste ano, entrando em vigor em março/2023.

A ocorrência de referido aumento do custo da carga tributária, de forma superveniente é significativa, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante. Além disso, os inconstantes e imprevisíveis aumentos de preço dos materiais e medicamentos, afetam radicalmente a vida financeira das empresas e da Administração Pública.

Frente à imposição imprevisível de aumento considerável feito sem aviso prévio à solicitante, é postulado o presente **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** através do reajuste do preço dos produtos em comento, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**. O aumento do custo pode, e deve, inclusive, ser confirmado com os demais licitantes.

Recaindo um aumento de 18% para 19% na chamada alíquota modal, que nada mais é que a **alíquota definida como regra geral na legislação**, quando não há previsão específica para o caso; ou seja, seria uma alíquota residual para qualquer situação não prevista nominalmente na legislação interna.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Frente à imposição previamente ao aumento considerável, feito com aviso prévio ao solicitante por meio da Lei 21.308/22, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro através do reajuste do preço do ITEM LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM. "PP"-LUVIX / LATEX BR, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**.

Cita-se a divulgação em diversos sites da cristalina alteração de ICMS- com aumento da carga tributária incidentes nas operações, senão vejamos:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

plumascontabil.com.br
<https://plumascontabil.com.br> > 2022/12/20 > parana-...

Paraná é o primeiro a sancionar lei com nova alíquota de ICMS

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou a **Lei 21.308/2022**, que altera a alíquota modal (padrão) de **ICMS** no Estado. A nova alíquota será de 19% no ...

★★★★★ Avaliação: 4,7 · 47 votos

panoramafarmaceutico.com.br
<https://panoramafarmaceutico.com.br> > aumento-do-ic...

Aumento do ICMS pode impactar preço de remédios no Paraná

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a **Lei 21.308/2022**, que permitiu **aumento** do **ICMS** de 18% para 19%.

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a Lei 21.308/2022, que permitiu aumento do ICMS de 18% para 19%.

abradilan.com.br
<https://www.abradilan.com.br> > Hub de Conteúdo

Mudança tributária do ICMS no Paraná 18% para 19%

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná, Ratinho Junior, sancionou a **Lei ...** O Decreto, sobre o **aumento**, foi publicado no dia 13 de dezembro de 2022, porém, ...

(frisos nossos)

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, LEI 21.308/22 contendo o reajuste de 19% corroborando o aumento do dispêndio para aquisição dos itens a partir de março/2023;

b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com a base cálculo da alteração de alíquota de ICMS em vigência a partir de março de 2023(o que acarreta aumento de custo final);

c) vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de taxa/alíquota, há o aumento de custo para produção e venda;

d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: a variação da alíquota é fato imprevisível, até mesmo para os economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico e de materiais hospitalares.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal.

Nosso intuito é sempre de fornecer os produtos sem incidentes, entretanto, estamos diante de um cenário atípico e estamos tentando manter o nosso papel de fornecedora de medicamentos, nutrições e produtos hospitalares, sem que as partes restem prejudicadas no âmbito das transações.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

Neste caso, o governo do estado cobra em cima da comercialização de uma mercadoria. Por se tratar de um imposto estadual, **cada estado tem autonomia para definir as próprias regras sobre o cálculo de arrecadação do ICMS**. Por isso, a variação de alíquotas é prevista por lei.

No Brasil, o direito a preservação ao equilíbrio econômico-financeira dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea “d”, sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, “Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro”, página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontrolláveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o “princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional”, vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante, na base da alíquota de 18% à 19% em conformidade ao cálculo que segue em anexo à título de conhecimento, ainda, regido pela LEI 21.308/22.

IV. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993**:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O reequilíbrio econômico-financeiro do item LUVAS PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM. "PP"-LUVIX / LATEX BR conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio do contrato, com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º, percentagem de alteração regida pela LEI 21.308/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o contrato resta **suspense** até apreciação deste requerimento, com fulcro no disposto no **art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993**.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 14 de março de 2023.



MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
MAURÍCIO BUBOLTZ SPENGLER
Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Ref.:

Pregão 210/2022

ITEM – PARACETAMOL 500MG 50BL 10 CP GEN HIPOLABOR

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item supracitado ou, subsidiariamente, o cancelamento do mesmo, conforme segue.

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item PARACETAMOL 500MG 50BL 10 CP GEN HIPOLABOR. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conforme segue:

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Mudanças no **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)** deixaram os remédios mais caros a partir de fevereiro com vigência a partir de março/2023. Além de alteração na base de cálculo do imposto, aumentaram as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 17% até 22% com diversidade de variação estadual.

Como todo imposto, o ICMS é cobrado através de um percentual de acordo com um item específico. Por se tratar de uma alteração superveniente e inegável, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

proposta, no entanto, no presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma vez que todas essas mudanças foram aprovadas em 2022, para respeitar a anuidade; portanto, as alterações entram em vigor no início deste ano.

No final de 2022, 12 estados elevaram as alíquotas de ICMS sobre diversos produtos, como forma de compensar o corte no imposto sobre combustíveis e energia elétrica. Os medicamentos estão entre esses itens que terão aumento de carga tributária neste ano, entrando em vigor em março/2023.

A ocorrência de referido aumento do custo da carga tributária, de forma superveniente é significativa, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante. Além disso, os inconstantes e imprevisíveis aumentos de preço dos materiais e medicamentos, afetam radicalmente a vida financeira das empresas e da Administração Pública.

Frente à imposição imprevisível de aumento considerável feito sem aviso prévio à solicitante, é postulado o presente **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** através do reajuste do preço dos produtos em comento, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**. O aumento do custo pode, e deve, inclusive, ser confirmado com os demais licitantes.

Recaindo um aumento de 18% para 19% na chamada alíquota modal, que nada mais é que a **alíquota definida como regra geral na legislação**, quando não há previsão específica para o caso; ou seja, seria uma alíquota residual para qualquer situação não prevista nominalmente na legislação interna.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Frente à imposição previamente ao aumento considerável, feito com aviso prévio ao solicitante por meio da Lei 21.308/22, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro através do reajuste do preço do ITEM –PARACETAMOL 500MG 50BL 10 CP GEN HIPOLABOR, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**.

Cita-se a divulgação em diversos sites da cristalina alteração de ICMS- com aumento da carga tributária incidentes nas operações, senão vejamos:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

plumascontabil.com.br
<https://plumascontabil.com.br> > 2022/12/20 > parana-...

Paraná é o primeiro a sancionar lei com nova alíquota de ICMS

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou a **Lei 21.308/2022**, que altera a alíquota modal (padrão) de **ICMS** no Estado. A nova alíquota será de 19% no ...

★★★★★ Avaliação: 4,7 · 47 votos

panoramafarmaceutico.com.br
<https://panoramafarmaceutico.com.br> > aumento-do-ic...

Aumento do ICMS pode impactar preço de remédios no Paraná

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a **Lei 21.308/2022**, que permitiu **aumento** do **ICMS** de 18% para 19%.

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a Lei 21.308/2022, que permitiu aumento do ICMS de 18% para 19%.

abradilan.com.br
<https://www.abradilan.com.br> > Hub de Conteúdo

Mudança tributária do ICMS no Paraná 18% para 19%

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná, Ratinho Junior, sancionou a **Lei ...** O Decreto, sobre o **aumento**, foi publicado no dia 13 de dezembro de 2022, porém, ...

(frisos nossos)

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, LEI 21.308/22 contendo o reajuste de 19% corroborando o aumento do dispêndio para aquisição dos itens a partir de março/2023;

b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com a base cálculo da alteração de alíquota de ICMS em vigência a partir de março de 2023(o que acarreta aumento de custo final);

c) vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de taxa/alíquota, há o aumento de custo para produção e venda;

d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: a variação da alíquota é fato imprevisível, até mesmo para os economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico e de materiais hospitalares.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal.

Nosso intuito é sempre de fornecer os produtos sem incidentes, entretanto, estamos diante de um cenário atípico e estamos tentando manter o nosso papel de fornecedora de medicamentos, nutrições e produtos hospitalares, sem que as partes restem prejudicadas no âmbito das transações.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

Neste caso, o governo do estado cobra em cima da comercialização de uma mercadoria. Por se tratar de um imposto estadual, **cada estado tem autonomia para definir as próprias regras sobre o cálculo de arrecadação do ICMS**. Por isso, a variação de alíquotas é prevista por lei.

No Brasil, o direito a preservação ao equilíbrio econômico-financeira dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea “d”, sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, “Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro”, página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontrolláveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o “princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional”, vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante, na base da alíquota de 18% à 19% em conformidade ao cálculo que segue em anexo à título de conhecimento, ainda, regido pela LEI 21.308/22.

IV. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993**:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O reequilíbrio econômico-financeiro do item ITEM – PARACETAMOL 500MG 50BL 10 CP GEN HIPOLABOR conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio do contrato, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º, percentagem de alteração regida pela LEI 21.308/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o contrato resta **suspense** até apreciação deste requerimento, com fulcro no disposto no **art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993**.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 14 de março de 2023.



MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
MAURÍCIO BUBOLTZ SPENGLER
Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

Protocolo 1- 3.601/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos

Data: 21/03/2023 às 11:24:57

BOM DIA

SEGUE ADITIVO DE REEQUILIBRIO PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 2- 3.601/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA
Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica
Data: 03/04/2023 às 11:17:32

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—
Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0445_2023_Prot_3601_Reequilibrio_Medilar_Importacao_e_Distribuicao_de_Produtos_Medico_Hospitalares_deferimento.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Camila Slongo Pegoraro Bõn...	03/04/2023 11:17:59	1Doc CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE CPF 035.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **09DF-C747-BB56-29C7**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0445/2023

PROCESSO N.º : 3601/2023
REQUERENTE : MEDILAR IMP. E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada, em relação às Atas de Registro de Preços n.º 1115/2022 (Pregão n.º 134/2022), n.º 88/2023 (Pregão n.º 210/2022) e n.º 227/2023 (Pregão n.º 208/2023), pretendendo o reequilíbrio econômico-financeiro de itens com base no aumento do valor do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, alterando a base do cálculo do imposto e aumentando as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 18% a 19%, conforme tabelas anexas.

Os autos vieram acompanhados de cálculo de reequilíbrio para os itens: luva em latex, amoxicilina e paracetamol.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja possível o deslinde da questão, impende esclarecer a diferença entre **reajuste** e **recomposição de preços**. Para tal desiderato, procurar-se-á verificar na doutrina pátria o que se tem dito sobre os conceitos, de modo que se possa elucidá-los.

Com o **reajuste** o que se busca é alterar o valor a ser pago em função de variações de valores que determinaram a composição do preço. Mais uma vez reporta-se à doutrina de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que ao custo de uma prestação (x) – que se compõe dos encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutida – correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pagamentos (y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada “equação econômico-financeira” deixa de existir; decompõe-se.¹

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 597.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No entanto, adverte Marçal JUSTEN FILHO que “(...) somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro.” Até é possível reajuste antes de um ano da contratação, desde que decorrido um ano da formulação da proposta (ou da data a que se referir o orçamento apresentado com a proposta).²

Sobre a **recomposição ou revisão do preço**, destacam-se, porque oportunos, os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES sobre o tema:

*A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutável o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.³ (grifos do autor)*

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO assevera que a recomposição ou revisão de preços, tem lugar naqueles casos em que a manutenção do “(...) equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis.”⁴

Em síntese: **a)** reajuste se refere ao implemento do valor pago acrescido pela variação dos preços dos insumos; e **b)** a recomposição dos preços, um tanto mais ampla, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A lei autoriza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (artigos 37, inciso XXI, da CF/88⁵; e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94⁶).

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 655.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.

⁵ “Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁶ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Através da revisão de preços o contratado pretende repassar o aumento dos insumos, por fatores alheios à sua vontade e supervenientes à contratação, para a Administração Pública, de maneira a reequilibrar a equação econômico-financeira. Este é o entendimento, dantes sinalizado, de Marçal JUSTEN FILHO:

(...) em muitos casos, a previsão original do prazo necessário à execução do contrato exclui o cabimento do reajuste. Mas podem sobrevir eventos que exijam o prolongamento dos prazos contratuais. Em tal hipótese, não caberá aplicar o reajuste por ausência de previsão contratual. Mas o particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A solução será promover a revisão de preços, que poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.⁷

Hely Lopes MEIRELLES afirma que a recomposição de preços por fatos supervenientes, que antes só se fazia por via judicial, é, modernamente, admitida por aditamento ao contrato, "(...) desde que a Administração reconheça e indique a justa causa ensejadora da revisão do ajuste inicial".⁸ Nesse particular, é louvável a iniciativa da Requerente de tentar, amigavelmente, a recomposição de preços perante a Administração.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nada mais é do que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ("enquanto as coisas assim estiverem"), que designa, modernamente, a Teoria da Imprevisão. Em princípio, tal teoria, de origem francesa, propunha-se a estabelecer uma partilha de prejuízos entre Administração e a contratada. Hodiernamente, o entendimento é de que a cláusula serve para reajustar a normalidade dos contratos. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO comenta que a cláusula:

(...) converteu-se em fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consensus expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial.⁹

Todavia, para que o pleito seja deferido, cabe ao requerente demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato imprevisível ou, se previsível, de consequência incalculável, bem assim a demonstração concreta que passou-se a custar mais a prestação do serviço ou o fornecimento do produto.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou-se no sentido de que a comprovação desses prejuízos deve ser cabal, com apresentação, em especial, das notas fiscais/recibos ou instrumento próprio, além dos demonstrativos que atestem a disparidade entre preços de mercado à época da elaboração do cronograma físico financeiro e a data da efetiva contratação de serviço ou aquisição de insumos.

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 655.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 245.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 615.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No presente caso, a elevação pretendida tem justificativa legal na Lei Estadual n.º 21.308/22 que trata do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ensejando-se a devida alteração dos valores contratados com base no aumento do valor do ICMS modal, alterando a base do cálculo do imposto e aumentando as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variaram de 18% a 19% e incidirão a partir de março de 2023, conforme tabelas anexas.

Portanto, constata-se que se trata de modificação decorrente de situações de fato e de previsão legal verificada após a contratação, mantendo-se o pleno atendimento dos serviços sem modificação do objeto e que importa em aumento proporcional dos gastos previstos no contrato inicial, fato que, por si só, já demonstra a conveniência para a municipalidade e garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sendo assim, tratando-se de aperfeiçoamentos e adequações para atender os interesses e necessidades do Município e dos prestadores do serviço, não há óbice a que se promova a alteração pretendida, seguindo-se os valores apontados pela Secretaria Municipal de Saúde.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/1993, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do reequilíbrio econômico-financeiro das Atas de Registro de Preços n.º 1115/2022 (Pregão n.º 134/2022), n.º 88/2023 (Pregão n.º 210/2022) e n.º 227/2023 (Pregão n.º 208/2023) alterando-se o valor unitário dos itens conforme tabelas anexas, de acordo com o aumento no ICMS modal.

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993,¹⁰ necessário o encaminhamento para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que previamente autorize o adiamento.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.¹¹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de V. Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 03 de abril de 2023.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

¹⁰ “Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

¹¹ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”

Protocolo 3- 3.601/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 05/04/2023 às 09:35:19

reequilíbrio itens produtos médico-hospitalares

–

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_230_2023_medilar.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cleber Fontana	05/04/2023 18:26:47	1Doc	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6A6F-EF7C-1863-1A21**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 230/2023

PROCESSO N.º : **3.601/2023**
REQUERENTE : **MEDILAR IMP. E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**
LICITAÇÃO : **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 1.115/2022 E 088/2023 – PREGÃO N.º 134/2022 E 210/2022**
OBJETO : **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES**
ASSUNTO : **REQUERIMENTO DE ADITIVO DE REEQUILÍBRIO**

O requerimento protocolado busca a formulação de termo aditivo de reequilíbrio à Ata de Registro de Preços n.º 1.115/2022 e 088/2023, referente à aquisição de produtos médico-hospitalares.

Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, Ata de Registro de Preços, certidões negativas, parecer técnico e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0445/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reequilíbrio, alterando-se o valor unitário dos itens conforme tabelas anexas, de acordo com o aumento no ICMS modal.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 03 de abril de 2023.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Protocolo (Nota interna 11/04/2023 13:41) 3.601/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: -

Data: 11/04/2023 às 13:41:58

[Kelly Patricia Carbonera Salvati - SMS-ADM-CC](#)

[Kelly Patricia Carbonera Salvati - SMS-ADM-CS](#)

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 4- 3.601/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 17/04/2023 às 09:16:28

BOM DIA

EM ANEXO: 1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 227/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022,

PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima

agente administrativo

Anexos:

ADITIVO_DE_REEQUILIBRIO_N_1_ATA_227_2022_MEDILAR.pdf

PUBLICACAO_1_CONT_227_2023.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 227/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR, sediada na RUA NORBERTO OTTO WILD, 420 - CEP: 96880000 - BAIRRO: IMIGRANTE, na cidade de Vera Cruz/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio ao item 251, conforme o contido no Processo Administrativo nº 3.601/2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o valor, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço unitário contratado R\$	Preço unitário reajustado R\$
251	74404	luva para procedimento não cirúrgico, material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: extrapequeno, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, descartável, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. unidade: caixa 100,00 unidades.	TOP GLOVE	CX	4.000,00	12,63	12,78
Valor a ser acrescido ao contrato							600,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas da Ata de Registro de preços, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 14 de abril de 2023.

CLEBER FONTANA

CPF nº 020.762.969-21

PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

MEDILAR IMP. DISTR.
MEDICO HOSPITALAR
CONTRATADA

CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

CPF 031.237.800-90

RHL0J80 | 275650R000005647 | 21/12/2022 | 55412

MARILDA GALVAN RIBEIRO

Diretora De Trânsito

Obs: Para obter a GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA, vossa senhoria deve acessar o sítio: www.franciscobeltrao.pr.gov.br/debetran/multa; ou dirigir-se ao órgão de trânsito localizado na Rua Curitiba, 1850, Bairro Centro, Francisco Beltrão - PR.

A multa poderá ser paga em qualquer agência do Banco do Brasil, SICOOB, SICRED, Santander, salientando-se que o pagamento efetuado até a data de vencimento terá desconto de 20% sobre o valor aplicado (art. 284 do CTB).

O autuado poderá interpor recurso a JARI, sem a necessidade de pagamento da multa, conforme os artigos 282, § 4º; 285, 286 e 287 do CTB, entregando suas razões no endereço acima citado, pessoalmente ou via correio, preferencialmente com AR.

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:EF600371

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 88/2023 – Pregão Eletrônico nº 210/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrpicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de reequilíbrio econômico financeiro aos itens 25 e 270 conforme Processo Administrativo nº 3601/2023.

ADITIVO: Fica atualizado o valor dos produtos conforme abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço contratado R\$ unitário	Preço reajustado R\$ unitário
001	25	75063	AMOXICILINA ASSOCIADA COM CLAVULANATO DE POTÁSSIO, CONCENTRAÇÃO:1G + 200MG, APRESENTAÇÃO: INJETÁVEL	EUROFARMA	AMP	3.000,00	12,77	12,92
001	270	7580	PARACETAMOL, 500 MG	HIPOLABOR	COMP	140.000,00	0,078	0,079
Valor total a ser acrescido ao contrato							590,00	

Francisco Beltrão, 13 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:FA39E1EB

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 227/2023 – Pregão Eletrônico nº 208/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de reequilíbrio econômico financeiro aos itens 251, conforme Processo Administrativo nº 3601/2023.

ADITIVO: Fica atualizado o valor do produto, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço contratado R\$ unitário	Preço reajustado R\$ unitário
251	74404	luva para procedimento não cirúrgico, material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: extrapequeno, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, descartável, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. unidade: caixa 100,00 unidades.	TOP GLOVE	CX	4.000,00	12,63	12,78
Valor a ser acrescido ao contrato						600,00	

Francisco Beltrão, 12 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:5EF887C6

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 1115/2022 – Pregão Eletrônico nº 134/2022.

Protocolo 5- 3.601/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 17/04/2023 às 09:27:52

—
Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

BOM DIA

EM ANEXO: 1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1115/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2022,

1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 88/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2022,

PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

Anexos:

ADITIVO_DE_REEQUILIBRIO_N_1_ATA_1115_2022_MEDILAR.pdf

ADITIVO_DE_REEQUILIBRIO_N_1_ATA_88_2023_MEDILAR.pdf

ADITIVO_PUBLICACAO_1_CONT_227_2023.pdf

PUBLICACAO_1_CONT_1115_2022.pdf

PUBLICACAO_1_CONT_227_2023.pdf

PUBLICACAO_1_CONT_88_2023.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1115/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2022

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR, sediada na RUA NORBERTO OTTO WILD, 420 - CEP: 96880000 - BAIRRO: IMIGRANTE, na cidade de Vera Cruz/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de produtos para suprimento da rede municipal de saúde do Município de Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio aos itens 334, 336 e 337 do lote 001, conforme o contido no Processo Administrativo nº 3.601/2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o valor dos produtos, conforme abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço unitário contratado R\$	Preço unitário reajustado R\$
001	334	81626	Luva para procedimento não cirúrgico, material:látex natural íntegro e uniforme, tamanho:extrapequeno, características adicionais:lubrificada com pó bioabsorvível, descartável, apresentação:atóxica, tipo:ambidestra, tipo uso:descartável, modelo:forma. obs: caixa com 100 unidades cada.	FRONTINENSE	CX	400,00	13,89	14,06
001	336	81628	Luva para procedimento não cirúrgico, material:látex natural íntegro e uniforme, tamanho:médio, características adicionais:lubrificada com pó bioabsorvível, descartável, apresentação:atóxica, tipo:ambidestra, tipo uso:descartável, modelo:formato anat. . obs: caixa com 100 unidades cada	FRONTINENSE	CX	800,00	13,89	14,06
001	337	81627	Luva para procedimento não cirúrgico, material:látex natural íntegro uniforme, tamanho:pequeno, características adicionais:lubrificada com pó bioabsorvível, descartável, apresentação:atóxica, tipo:ambidestra, tipo uso:descartável, modelo:formato na. obs: caixa com 100 unidades cada.	FRONTINENSE	CX	800,00	13,89	14,06
Valor a ser acrescido ao contrato								340,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas da Ata de Registro de preços, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 14 de abril de 2023.

CLEBER FONTANA
CPF nº 027.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

MEDILAR IMP. DISTR.
MEDICO HOSPITALAR
CONTRATADA
CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN
CPF 031.237.800-90



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 88/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2022

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR, sediada na RUA NORBERTO OTTO WILD, 420 - CEP: 96880000 - BAIRRO: IMIGRANTE, na cidade de Vera Cruz/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio aos itens 25 e 270, conforme o contido no Processo Administrativo nº 3.601/2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o valor dos produtos, conforme abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço unitário Contratado R\$	Preço unitário reajustado R\$
001	25	75063	AMOXICILINA ASSOCIADA COM CLAVULANATO DE POTÁSSIO, CONCENTRAÇÃO:1G + 200MG, APRESENTAÇÃO: INJETÁVEL	EUROFARMA	AMP	3.000,00	12,77	12,92
001	270	7580	PARACETAMOL, 500 MG	HIPOLABOR	COMP	140.000,00	0,078	0,079
Valor total a ser acrescido ao contrato								590,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas da Ata de Registro de preços, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 13 de abril de 2023.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

CLEBER FONTANA

CPF nº 020.762.969-21

PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

MEDILAR IMP. DISTR.
MEDICO HOSPITALAR
CONTRATADA

CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN
CPF 031.237.800-90

Protocolo 3.601/2023

De: Mauricio Buboltz Spengler

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 21/03/2023 às 10:09:00

Setores (CC):

SMA-LC-ALT

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMS-ADM-CC, SMS-ADM-CS, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Aditivo de Reajuste / Reequilíbrio de Contrato

Entrada*:

Site

Anexos:

CALCULO_REALINHAMENTO_ICMS.pdf

CALCULO_REALINHAMENTO_ICMS_2_.pdf

CALCULO_REALINHAMENTO_ICMS_3_.pdf

CALCULO_REALINHAMENTO_ICMS_4_.pdf

SOLICITACAO_DE_REEQUILIBRIO_ECONOMICO_FINANCEIRO_PARANA.pdf

SOLICITACAO_DE_REEQUILIBRIO_ECONOMICO_FINANCEIRO_PARANA_.pdf

SOLICITACAO_DE_REEQUILIBRIO_ECONOMICO_FINANCEIRO_PARANA_2_.pdf

SOLICITACAO_DE_REEQUILIBRIO_ECONOMICO_FINANCEIRO_PARANA_3_.pdf

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: LUYA LATEX TAM.PP

Marca: LUVIX / LATEX BR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 13,8900		R\$ 14,0615	
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,5002	Valor ICMS	R\$ 2,6717	Valor ICMS
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Preço novo proposto
-R\$ 2,5002	ICMS	-R\$ 2,6717	ICMS
R\$ 11,3898	Receita Líquida	R\$ 11,3898	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: LUYA LATEX TAM.M

Marca: LUVIX / LATEX BR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 13,8900		R\$ 14,0615	
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,5002	Valor ICMS	R\$ 2,6717	Valor ICMS
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Preço novo proposto
-R\$ 2,5002	ICMS	-R\$ 2,6717	ICMS
R\$ 11,3898	Receita Líquida	R\$ 11,3898	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: LUYA LATEX TAM.P

Marca: LUVIX / LATEX BR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 13,8900		R\$ 14,0615	
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,5002	Valor ICMS	R\$ 2,6717	Valor ICMS
R\$ 13,8900	Preço cotado na licitação	R\$ 14,0615	Preço novo proposto
-R\$ 2,5002	ICMS	-R\$ 2,6717	ICMS
R\$ 11,3898	Receita Líquida	R\$ 11,3898	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: LUVA LATEX TAM.PP

Marca: LUVIX / LATEX BR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 12,6300		R\$ 12,7859	
R\$ 12,6300	Preço cotado na licitação	R\$ 12,7859	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,2734	Valor ICMS	R\$ 2,4293	Valor ICMS
R\$ 12,6300	Preço cotado na licitação	R\$ 12,7859	Preço novo proposto
-R\$ 2,2734	ICMS	-R\$ 2,4293	ICMS
R\$ 10,3566	Receita Líquida	R\$ 10,3566	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: AMOXICILINA+CLAVULANAT

Marca: EUROFARMA

Preço Cotado R\$ 12,7700		Preço Novo R\$ 12,9277	
R\$ 12,7700	Preço cotado na licitação	R\$ 12,9277	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 2,2986	Valor ICMS	R\$ 2,4563	Valor ICMS
R\$ 12,7700	Preço cotado na licitação	R\$ 12,9277	Preço novo proposto
-R\$ 2,2986	ICMS	-R\$ 2,4563	ICMS
R\$ 10,4714	Receita Líquida	R\$ 10,4714	Receita Líquida

Demonstração da alteração de preço, devido ao aumento da carga tributária em 2023.

Produto: PARACETAMOL 500MG

Marca: HIPOLABOR

Preço Cotado		Preço Novo	
R\$ 0,0780		R\$ 0,0790	
R\$ 0,0780	Preço cotado na licitação	R\$ 0,0790	Novo preço proposto
18,00%	Alíquota ICMS	19,00%	Alíquota ICMS
R\$ 0,0140	Valor ICMS	R\$ 0,0150	Valor ICMS
R\$ 0,0780	Preço cotado na licitação	R\$ 0,0790	Preço novo proposto
-R\$ 0,0140	ICMS	-R\$ 0,0150	ICMS
R\$ 0,0640	Receita Líquida	R\$ 0,0640	Receita Líquida

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Ref.:

Pregão 134/2022

ITEM – LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM PP, P,M-LUVIX / LATEX BR

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item supracitado ou, subsidiariamente, o cancelamento do mesmo, conforme segue.

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM PP, P,M-LUVIX / LATEX BR. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conforme segue:

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Mudanças no **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)** deixaram os remédios mais caros a partir de fevereiro com vigência a partir de março/2023. Além de alteração na base de cálculo do imposto, aumentaram as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 17% até 22% com diversidade de variação estadual.

Como todo imposto, o ICMS é cobrado através de um percentual de acordo com um item específico. Por se tratar de uma alteração superveniente e inegável, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta, no entanto, no presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

vez que todas essas mudanças foram aprovadas em 2022, para respeitar a anuidade; portanto, as alterações entram em vigor no início deste ano.

No final de 2022, 12 estados elevaram as alíquotas de ICMS sobre diversos produtos, como forma de compensar o corte no imposto sobre combustíveis e energia elétrica. Os medicamentos estão entre esses itens que terão aumento de carga tributária neste ano, entrando em vigor em março/2023.

A ocorrência de referido aumento do custo da carga tributária, de forma superveniente é significativa, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante. Além disso, os inconstantes e imprevisíveis aumentos de preço dos materiais e medicamentos, afetam radicalmente a vida financeira das empresas e da Administração Pública.

Frente à imposição imprevisível de aumento considerável feito sem aviso prévio à solicitante, é postulado o presente **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** através do reajuste do preço dos produtos em comento, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**. O aumento do custo pode, e deve, inclusive, ser confirmado com os demais licitantes.

Recaindo um aumento de 18% para 19% na chamada alíquota modal, que nada mais é que a **alíquota definida como regra geral na legislação**, quando não há previsão específica para o caso; ou seja, seria uma alíquota residual para qualquer situação não prevista nominalmente na legislação interna.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Frente à imposição previamente ao aumento considerável, feito com aviso prévio ao solicitante por meio da Lei 21.308/22, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro através do reajuste do preço do ITEM LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM PP, P,M-LUVIX / LATEX BR, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**.

Cita-se a divulgação em diversos sites da cristalina alteração de ICMS- com aumento da carga tributária incidentes nas operações, senão vejamos:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

plumascontabil.com.br
<https://plumascontabil.com.br> > 2022/12/20 > parana-...

Paraná é o primeiro a sancionar lei com nova alíquota de ICMS

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou a **Lei 21.308/2022**, que altera a alíquota modal (padrão) de **ICMS** no Estado. A nova alíquota será de 19% no ...

★★★★★ Avaliação: 4,7 · 47 votos

panoramafarmaceutico.com.br
<https://panoramafarmaceutico.com.br> > aumento-do-ic...

Aumento do ICMS pode impactar preço de remédios no Paraná

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a **Lei 21.308/2022**, que permitiu **aumento** do **ICMS** de 18% para 19%.

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a Lei 21.308/2022, que permitiu aumento do ICMS de 18% para 19%.

abradilan.com.br
<https://www.abradilan.com.br> > Hub de Conteúdo

Mudança tributária do ICMS no Paraná 18% para 19%

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná, Ratinho Junior, sancionou a **Lei ...** O Decreto, sobre o **aumento**, foi publicado no dia 13 de dezembro de 2022, porém, ...

(frisos nossos)

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, LEI 21.308/22 contendo o reajuste de 19% corroborando o aumento do dispêndio para aquisição dos itens a partir de março/2023;

b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com a base cálculo da alteração de alíquota de ICMS em vigência a partir de março de 2023(o que acarreta aumento de custo final);

c) vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de taxa/alíquota, há o aumento de custo para produção e venda;

d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: a variação da alíquota é fato imprevisível, até mesmo para os economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico e de materiais hospitalares.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal.

Nosso intuito é sempre de fornecer os produtos sem incidentes, entretanto, estamos diante de um cenário atípico e estamos tentando manter o nosso papel de fornecedora de medicamentos, nutrições e produtos hospitalares, sem que as partes restem prejudicadas no âmbito das transações.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

Neste caso, o governo do estado cobra em cima da comercialização de uma mercadoria. Por se tratar de um imposto estadual, **cada estado tem autonomia para definir as próprias regras sobre o cálculo de arrecadação do ICMS**. Por isso, a variação de alíquotas é prevista por lei.

No Brasil, o direito a preservação ao equilíbrio econômico-financeira dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea “d”, sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, “Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro”, página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontrolláveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevistas, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o “princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional”, vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante, na base da alíquota de 18% à 19% em conformidade ao cálculo que segue em anexo à título de conhecimento, ainda, regido pela LEI 21.308/22.

IV. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993**:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O reequilíbrio econômico-financeiro do item LUVAS PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM PP, P,M-LUVIX / LATEX BR conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio do contrato, com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º, percentagem de alteração regida pela LEI 21.308/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o contrato resta **suspense** até apreciação deste requerimento, com fulcro no disposto no **art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993**.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 14 de março de 2023.



MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
MAURÍCIO BUBOLTZ SPENGLER
Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Ref.:

Pregão 210/2022

ITEM – AMOXICILINA+CLAVULANATO 1G+0,2G CAIXA C/ 10FA GEN EUROFARMA

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item supracitado ou, subsidiariamente, o cancelamento do mesmo, conforme segue.

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item AMOXICILINA+CLAVULANATO 1G+0,2G CAIXA C/ 10FA GEN EUROFARMA. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conforme segue:

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Mudanças no **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)** deixaram os remédios mais caros a partir de fevereiro com vigência a partir de março/2023. Além de alteração na base de cálculo do imposto, aumentaram as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 17% até 22% com diversidade de variação estadual.

Como todo imposto, o ICMS é cobrado através de um percentual de acordo com um item específico. Por se tratar de uma alteração superveniente e inegável, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta, no entanto, no presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma vez que todas essas mudanças foram aprovadas em 2022, para respeitar a anuidade; portanto, as alterações entram em vigor no início deste ano.

No final de 2022, 12 estados elevaram as alíquotas de ICMS sobre diversos produtos, como forma de compensar o corte no imposto sobre combustíveis e energia elétrica. Os medicamentos estão entre esses itens que terão aumento de carga tributária neste ano, entrando em vigor em março/2023.

A ocorrência de referido aumento do custo da carga tributária, de forma superveniente é significativa, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante. Além disso, os inconstantes e imprevisíveis aumentos de preço dos materiais e medicamentos, afetam radicalmente a vida financeira das empresas e da Administração Pública.

Frente à imposição imprevisível de aumento considerável feito sem aviso prévio à solicitante, é postulado o presente **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** através do reajuste do preço dos produtos em comento, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**. O aumento do custo pode, e deve, inclusive, ser confirmado com os demais licitantes.

Recaindo um aumento de 18% para 19% na chamada alíquota modal, que nada mais é que a **alíquota definida como regra geral na legislação**, quando não há previsão específica para o caso; ou seja, seria uma alíquota residual para qualquer situação não prevista nominalmente na legislação interna.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Frente à imposição previamente ao aumento considerável, feito com aviso prévio ao solicitante por meio da Lei 21.308/22, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro através do reajuste do preço do ITEM –AMOXICILINA+CLAVULANATO 1G+0,2G CAIXA C/ 10FA GEN EUROFARMA, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**.

Cita-se a divulgação em diversos sites da cristalina alteração de ICMS- com aumento da carga tributária incidentes nas operações, senão vejamos:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

plumascontabil.com.br
<https://plumascontabil.com.br> > 2022/12/20 > parana-...

Paraná é o primeiro a sancionar lei com nova alíquota de ICMS

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou a **Lei 21.308/2022**, que altera a alíquota modal (padrão) de **ICMS** no Estado. A nova alíquota será de 19% no ...

★★★★★ Avaliação: 4,7 · 47 votos

panoramafarmaceutico.com.br
<https://panoramafarmaceutico.com.br> > aumento-do-ic...

Aumento do ICMS pode impactar preço de remédios no Paraná

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a **Lei 21.308/2022**, que permitiu **aumento** do **ICMS** de 18% para 19%.

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a Lei 21.308/2022, que permitiu aumento do ICMS de 18% para 19%.

abradilan.com.br
<https://www.abradilan.com.br> > Hub de Conteúdo

Mudança tributária do ICMS no Paraná 18% para 19%

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná, Ratinho Junior, sancionou a **Lei ...** O Decreto, sobre o **aumento**, foi publicado no dia 13 de dezembro de 2022, porém, ...

(frisos nossos)

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, LEI 21.308/22 contendo o reajuste de 19% corroborando o aumento do dispêndio para aquisição dos itens a partir de março/2023;

b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com a base cálculo da alteração de alíquota de ICMS em vigência a partir de março de 2023(o que acarreta aumento de custo final);

c) vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de taxa/alíquota, há o aumento de custo para produção e venda;

d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: a variação da alíquota é fato imprevisível, até mesmo para os economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico e de materiais hospitalares.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal.

Nosso intuito é sempre de fornecer os produtos sem incidentes, entretanto, estamos diante de um cenário atípico e estamos tentando manter o nosso papel de fornecedora de medicamentos, nutrições e produtos hospitalares, sem que as partes restem prejudicadas no âmbito das transações.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

Neste caso, o governo do estado cobra em cima da comercialização de uma mercadoria. Por se tratar de um imposto estadual, **cada estado tem autonomia para definir as próprias regras sobre o cálculo de arrecadação do ICMS**. Por isso, a variação de alíquotas é prevista por lei.

No Brasil, o direito a preservação ao equilíbrio econômico-financeira dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea “d”, sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, “Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro”, página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontrolláveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevistas, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o “princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional”, vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante, na base da alíquota de 18% à 19% em conformidade ao cálculo que segue em anexo à título de conhecimento, ainda, regido pela LEI 21.308/22.

IV. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993**:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O reequilíbrio econômico-financeiro do item ITEM – AMOXICILINA+CLAVULANATO 1G+0,2G CAIXA C/ 10FA GEN EUROFARMA conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio do contrato, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º, porcentagem de alteração regida pela LEI 21.308/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o contrato resta **suspense** até apreciação deste requerimento, com fulcro no disposto no **art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993**.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 14 de março de 2023.



MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
MAURÍCIO BUBOLTZ SPENGLER
Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Ref.:

Pregão 208/2022

ITEM – LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM. "PP"-LUVIX / LATEX BR

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item supracitado ou, subsidiariamente, o cancelamento do mesmo, conforme segue.

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM. "PP"-LUVIX / LATEX BR. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conforme segue:

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Mudanças no **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)** deixaram os remédios mais caros a partir de fevereiro com vigência a partir de março/2023. Além de alteração na base de cálculo do imposto, aumentaram as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 17% até 22% com diversidade de variação estadual.

Como todo imposto, o ICMS é cobrado através de um percentual de acordo com um item específico. Por se tratar de uma alteração superveniente e inegável, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da proposta, no entanto, no presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

vez que todas essas mudanças foram aprovadas em 2022, para respeitar a anuidade; portanto, as alterações entram em vigor no início deste ano.

No final de 2022, 12 estados elevaram as alíquotas de ICMS sobre diversos produtos, como forma de compensar o corte no imposto sobre combustíveis e energia elétrica. Os medicamentos estão entre esses itens que terão aumento de carga tributária neste ano, entrando em vigor em março/2023.

A ocorrência de referido aumento do custo da carga tributária, de forma superveniente é significativa, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante. Além disso, os inconstantes e imprevisíveis aumentos de preço dos materiais e medicamentos, afetam radicalmente a vida financeira das empresas e da Administração Pública.

Frente à imposição imprevisível de aumento considerável feito sem aviso prévio à solicitante, é postulado o presente **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** através do reajuste do preço dos produtos em comento, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**. O aumento do custo pode, e deve, inclusive, ser confirmado com os demais licitantes.

Recaindo um aumento de 18% para 19% na chamada alíquota modal, que nada mais é que a **alíquota definida como regra geral na legislação**, quando não há previsão específica para o caso; ou seja, seria uma alíquota residual para qualquer situação não prevista nominalmente na legislação interna.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Frente à imposição previamente ao aumento considerável, feito com aviso prévio ao solicitante por meio da Lei 21.308/22, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro através do reajuste do preço do ITEM LUVA PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM. "PP"-LUVIX / LATEX BR, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**.

Cita-se a divulgação em diversos sites da cristalina alteração de ICMS- com aumento da carga tributária incidentes nas operações, senão vejamos:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

plumascontabil.com.br
<https://plumascontabil.com.br> > 2022/12/20 > parana-...

Paraná é o primeiro a sancionar lei com nova alíquota de ICMS

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou a **Lei 21.308/2022**, que altera a alíquota modal (padrão) de **ICMS** no Estado. A nova alíquota será de 19% no ...

★★★★★ Avaliação: 4,7 · 47 votos

panoramafarmaceutico.com.br
<https://panoramafarmaceutico.com.br> > aumento-do-ic...

Aumento do ICMS pode impactar preço de remédios no Paraná

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a **Lei 21.308/2022**, que permitiu **aumento** do **ICMS** de 18% para 19%.

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a Lei 21.308/2022, que permitiu aumento do ICMS de 18% para 19%.

abradilan.com.br
<https://www.abradilan.com.br> > Hub de Conteúdo

Mudança tributária do ICMS no Paraná 18% para 19%

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná, Ratinho Junior, sancionou a **Lei ...** O Decreto, sobre o **aumento**, foi publicado no dia 13 de dezembro de 2022, porém, ...

(frisos nossos)

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, LEI 21.308/22 contendo o reajuste de 19% corroborando o aumento do dispêndio para aquisição dos itens a partir de março/2023;

b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com a base cálculo da alteração de alíquota de ICMS em vigência a partir de março de 2023(o que acarreta aumento de custo final);

c) vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de taxa/alíquota, há o aumento de custo para produção e venda;

d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: a variação da alíquota é fato imprevisível, até mesmo para os economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico e de materiais hospitalares.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal.

Nosso intuito é sempre de fornecer os produtos sem incidentes, entretanto, estamos diante de um cenário atípico e estamos tentando manter o nosso papel de fornecedora de medicamentos, nutrições e produtos hospitalares, sem que as partes restem prejudicadas no âmbito das transações.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

Neste caso, o governo do estado cobra em cima da comercialização de uma mercadoria. Por se tratar de um imposto estadual, **cada estado tem autonomia para definir as próprias regras sobre o cálculo de arrecadação do ICMS**. Por isso, a variação de alíquotas é prevista por lei.

No Brasil, o direito a preservação ao equilíbrio econômico-financeira dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea “d”, sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, “Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro”, página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontrolláveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o “princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional”, vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante, na base da alíquota de 18% à 19% em conformidade ao cálculo que segue em anexo à título de conhecimento, ainda, regido pela LEI 21.308/22.

IV. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O reequilíbrio econômico-financeiro do item LUVAS PROC. LATEX AMBIDESTRA C/ PÓ TAM. "PP"-LUVIX / LATEX BR conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio do contrato, com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º, percentagem de alteração regida pela LEI 21.308/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o contrato resta **suspense** até apreciação deste requerimento, com fulcro no disposto no **art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993**.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 14 de março de 2023.



MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
MAURÍCIO BUBOLTZ SPENGLER
Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto Alegre Unidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07 Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Ref.:

Pregão 210/2022

ITEM – PARACETAMOL 500MG 50BL 10 CP GEN HIPOLABOR

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, nº 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP 96.880-000, nesse ato representado por seu procurador Maurício Buboltz Spengler, RG nº 5087066691 SSP/RS, CPF nº 018.759.410-45, vem por meio deste, solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item supracitado ou, subsidiariamente, o cancelamento do mesmo, conforme segue.

I. DA LEGITIMIDADE

A empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES** participou do certame licitatório em referência, onde se sagrou vencedora do item PARACETAMOL 500MG 50BL 10 CP GEN HIPOLABOR. Conforme prerrogativas legais, por meio deste, vem solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conforme segue:

II. DAS RAZÕES

A postulante apresenta pedido de reequilíbrio econômico-financeiro frente à alteração do custo para aquisição do produto, que apresentou uma significativa alteração no nosso preço de venda. Mudanças no **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)** deixaram os remédios mais caros a partir de fevereiro com vigência a partir de março/2023. Além de alteração na base de cálculo do imposto, aumentaram as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 17% até 22% com diversidade de variação estadual.

Como todo imposto, o ICMS é cobrado através de um percentual de acordo com um item específico. Por se tratar de uma alteração superveniente e inegável, há necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Além do mais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal evidencia que o contrato deve ser mantido com as condições efetivas da

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

proposta, no entanto, no presente momento, é cristalino que as condições não são as mesmas, uma vez que todas essas mudanças foram aprovadas em 2022, para respeitar a anuidade; portanto, as alterações entram em vigor no início deste ano.

No final de 2022, 12 estados elevaram as alíquotas de ICMS sobre diversos produtos, como forma de compensar o corte no imposto sobre combustíveis e energia elétrica. Os medicamentos estão entre esses itens que terão aumento de carga tributária neste ano, entrando em vigor em março/2023.

A ocorrência de referido aumento do custo da carga tributária, de forma superveniente é significativa, influência de forma direta no valor final dos produtos comercializados pela postulante. Além disso, os inconstantes e imprevisíveis aumentos de preço dos materiais e medicamentos, afetam radicalmente a vida financeira das empresas e da Administração Pública.

Frente à imposição imprevisível de aumento considerável feito sem aviso prévio à solicitante, é postulado o presente **pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** através do reajuste do preço dos produtos em comento, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**. O aumento do custo pode, e deve, inclusive, ser confirmado com os demais licitantes.

Recaindo um aumento de 18% para 19% na chamada alíquota modal, que nada mais é que a **alíquota definida como regra geral na legislação**, quando não há previsão específica para o caso; ou seja, seria uma alíquota residual para qualquer situação não prevista nominalmente na legislação interna.

Fato é que não pode a empresa contratada sofrer o ônus do prejuízo de forma unilateral, visto que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 37, na Lei de Licitações e na Lei que regula o Registro de Preços. Anexo, segue ainda parecer da Advocacia Geral da União, demonstrando a possibilidade de reequilibrar o valor do contrato pelo sistema de Registro de Preços, uma vez que demonstrado o aumento do custo pelo fornecedor e pela variação cambial.

Frente à imposição previamente ao aumento considerável, feito com aviso prévio ao solicitante por meio da Lei 21.308/22, é postulado o reequilíbrio econômico-financeiro através do reajuste do preço do ITEM –PARACETAMOL 500MG 50BL 10 CP GEN HIPOLABOR, **limitando-se tão somente a aplicação de valor condizente com a margem aplicada quando adjudicado em favor da solicitante**.

Cita-se a divulgação em diversos sites da cristalina alteração de ICMS- com aumento da carga tributária incidentes nas operações, senão vejamos:

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

plumascontabil.com.br
<https://plumascontabil.com.br> > 2022/12/20 > parana-...

Paraná é o primeiro a sancionar lei com nova alíquota de ICMS

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou a **Lei 21.308/2022**, que altera a alíquota modal (padrão) de **ICMS** no Estado. A nova alíquota será de 19% no ...

★★★★★ Avaliação: 4,7 · 47 votos

panoramafarmaceutico.com.br
<https://panoramafarmaceutico.com.br> > aumento-do-ic...

Aumento do ICMS pode impactar preço de remédios no Paraná

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a **Lei 21.308/2022**, que permitiu **aumento** do **ICMS** de 18% para 19%.

19 de dez. de 2022 — O governador do Paraná sancionou no dia 13 de dezembro a Lei 21.308/2022, que permitiu aumento do ICMS de 18% para 19%.

abradilan.com.br
<https://www.abradilan.com.br> > Hub de Conteúdo

Mudança tributária do ICMS no Paraná 18% para 19%

20 de dez. de 2022 — O governador do Paraná, Ratinho Junior, sancionou a **Lei ...** O Decreto, sobre o **aumento**, foi publicado no dia 13 de dezembro de 2022, porém, ...

(frisos nossos)

Por fim, ressalta-se que restam comprovados os requisitos para o deferimento da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) Elevação dos encargos do particular, uma vez que anexamos a presente solicitação, LEI 21.308/22 contendo o reajuste de 19% corroborando o aumento do dispêndio para aquisição dos itens a partir de março/2023;

b) Ocorrência de fato posterior à assinatura da ata de registro de preços: comprova-se com a base cálculo da alteração de alíquota de ICMS em vigência a partir de março de 2023(o que acarreta aumento de custo final);

c) vínculo de causalidade: da mesma forma que o item anterior, com o aumento do custo de taxa/alíquota, há o aumento de custo para produção e venda;

d) Imprevisibilidade de ocorrência do evento: a variação da alíquota é fato imprevisível, até mesmo para os economistas e os impactos desta mudança afetam diversos setores, em especial o farmacológico e de materiais hospitalares.

Ademais, a empresa não pode sustentar o aumento do dispêndio sem que haja excessivos impactos, o que resta amparado, inclusive, pela Constituição Federal.

Nosso intuito é sempre de fornecer os produtos sem incidentes, entretanto, estamos diante de um cenário atípico e estamos tentando manter o nosso papel de fornecedora de medicamentos, nutrições e produtos hospitalares, sem que as partes restem prejudicadas no âmbito das transações.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

Neste caso, o governo do estado cobra em cima da comercialização de uma mercadoria. Por se tratar de um imposto estadual, **cada estado tem autonomia para definir as próprias regras sobre o cálculo de arrecadação do ICMS**. Por isso, a variação de alíquotas é prevista por lei.

No Brasil, o direito a preservação ao equilíbrio econômico-financeira dos contratos está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inc. XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional o princípio do reequilíbrio para o caso em tela (fornecimento de mercadorias), está assegurado no Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013, e na Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, em seu artigo 65, inc. II, alínea “d”, sendo:

Decreto Federal nº 7892, de 23.01.2013:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Lei nº 8.666, de 21.06.1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RS Bairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804 CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Para corroborar com a tese da empresa ora solicitante, é citado o ilustre doutrinador Prof. José Renato Gaziero Cella, in, “Contrato Administrativo – Equilíbrio Econômico-Financeiro”, página 94, que leciona:

4.3 Causas de recomposição da equação econômico-financeira

De início, cumpre observar que os contratos particulares não terão direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira nos casos em que houver alterações previsíveis, que estão dentro da denominada álea (risco, probabilidade de perda) ordinária ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio, ou seja, é risco inerente a toda a atividade empresarial, como resultado das características próprias do mercado.

Portanto, em tais situações o particular responde integralmente por eventuais reduções de ganho ou mesmo prejuízos ocorridos no curso da execução contratual.

Coisa distinta ocorre nos casos em que a denominada álea anormal está presente, a qual, na lição de Miguel Angel Berçaitz, pode produzir ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, em função de quatro causas distintas:

- a) causas imputadas à Administração pelo descumprimento do pactuado contratualmente;
- b) fatos ou atos do Estado que introduzem uma alteração imprevista na execução do contrato, no exercício legítimo de seus poderes ou prerrogativas; transtornos que se originam externamente à Administração, fundamentalmente devido à INSTABILIDADE DAS LEIS ECONÔMICAS
- c) E FATORES DESSE TIPO, incontrolláveis por ela, que ao incidirem sobre o cumprimento do contrato, tornaram-no extremamente mais oneroso do que razoavelmente pôde ser previsto;(Destaque nosso).
- d) Fatos de natureza ou do homem, alheios às partes contratantes, que impossibilitam ou dificultam seu cumprimento normal, parcial ou total.

No mesmo sentido, invocamos o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, in, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Edição, página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevistas, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento;
- Inimputabilidade do evento às partes;
- Grave modificação das condições do contrato;
- Ausência de impedimento absoluto.

Marçal Justen Filho declara, ainda, que o “princípio da tutela à adequação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional”, vez que satisfaz aos seguintes postulados da Constituição Federal de 1988: indisponibilidade do interesse público, isonomia e proteção à propriedade privada.

Os fatos apresentados anteriormente demonstram que a alteração do custo do produto se deu de forma superveniente e imprevisível, configurando sobremaneira a previsão legal constitucional e infraconstitucional, amplamente definida pela doutrina pátria, da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro com a revisão dos valores a serem pagos pelos produtos fornecidos pela ora postulante, na base da alíquota de 18% à 19% em conformidade ao cálculo que segue em anexo à título de conhecimento, ainda, regido pela LEI 21.308/22.

IV. DA SUSPENSÃO DA ATA/CONTRATO

Diante da situação da ata/contrato, que se encontra em desequilíbrio econômico-financeiro, requer a postulante pela **suspensão da execução do fornecimento até a análise do pleito, conforme dispõe o art. 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/1993**:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Desta feita, requer a suspensão do item da ata/contrato até a análise do pleito.

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico e doutrinário valorizando e protegendo a equação econômico-financeira do contrato é que a empresa ora solicitante manifesta a necessidade de que a Administração Pública proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, portanto, requer:

O reequilíbrio econômico-financeiro do item ITEM – PARACETAMOL 500MG 50BL 10 CP GEN HIPOLABOR conforme tabela anexa, a fim de manter o equilíbrio do contrato, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/1993 e art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, podendo ser realizado mediante simples apostila, conforme dispõe o art. 65, § 8º, porcentagem de alteração regida pela LEI 21.308/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o contrato resta **suspense** até apreciação deste requerimento, com fulcro no disposto no **art. 57, § 1º, II da Lei 8.666/1993**.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Vera Cruz, 14 de março de 2023.



MEDILAR IMPORT. E DIST. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
MAURÍCIO BUBOLTZ SPENGLER
Procurador

MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALARES S/A.

Unidade Porto AlegreUnidade Vera Cruz

Av. dos Estados 1825/07Rua Norberto Otto Wild, 420

Bairro São João | Porto Alegre | RSBairro Imigrante | Vera Cruz | RS

CEP: 90200-001 | Fone/Fax: 51 3084.6804CEP: 96880-000 | Fone/Fax: 51 3718.7600

Protocolo 1- 3.601/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos

Data: 21/03/2023 às 11:24:57

BOM DIA

SEGUE ADITIVO DE REEQUILIBRIO PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 2- 3.601/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 03/04/2023 às 11:17:32

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

Aditivo de Reajuste / Reequilíbrio de Contrato

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0445_2023_Prot_3601_Reequilibrio_Medilar_Importacao_e_Distribuicao_de_Produtos_Medico_Hospitalares_deferimento.pdf

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/09DF-C747-BB56-29C7> e informe o código 09DF-C747-BB56-29C7



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0445/2023

PROCESSO N.º : 3601/2023
REQUERENTE : MEDILAR IMP. E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela empresa acima nominada, em relação às Atas de Registro de Preços n.º. 1115/2022 (Pregão n.º. 134/2022), n.º 88/2023 (Pregão n.º 210/2022) e n.º 227/2023 (Pregão n.º 208/2023), pretendendo o reequilíbrio econômico-financeiro de itens com base no aumento do valor do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, alterando a base do cálculo do imposto e aumentando as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variam de 18% a 19%, conforme tabelas anexas.

Os autos vieram acompanhados de cálculo de reequilíbrio para os itens: luva em latex, amoxicilina e paracetamol.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja possível o deslinde da questão, impende esclarecer a diferença entre **reajuste** e **recomposição de preços**. Para tal desiderato, procurar-se-á verificar na doutrina pátria o que se tem dito sobre os conceitos, de modo que se possa elucidá-los.

Com o **reajuste** o que se busca é alterar o valor a ser pago em função de variações de valores que determinaram a composição do preço. Mais uma vez reporta-se à doutrina de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Como a equação estabelecida entre as partes é uma relação de equivalência entre prestações recíprocas, fica entendido que ao custo de uma prestação (x) – que se compõe dos encargos econômicos por ela implicados e a margem de lucro remuneratório ali embutida – correspondem os pagamentos (y) que a acobertam. Esta relação de igualdade ideal, convencionalizada, deve ser mantida. Assim, se os custos dos insumos necessários à prestação (x) sofrem elevações constantes – como é rotineiro entre nós –, os pagamentos (y) têm de incrementar-se na mesma proporção, sem o quê a igualdade denominada “equação econômico-financeira” deixa de existir; decompõe-se.¹

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 597.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No entanto, adverte Marçal JUSTEN FILHO que “(...) somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro.” Até é possível reajuste antes de um ano da contratação, desde que decorrido um ano da formulação da proposta (ou da data a que se referir o orçamento apresentado com a proposta).²

Sobre a **recomposição ou revisão do preço**, destacam-se, porque oportunos, os ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES sobre o tema:

*A revisão do contrato, ou seja, a modificação das condições de sua execução, pode ocorrer por interesse da própria Administração ou pela superveniência de fatos novos que tornem inexecutável o ajuste inicial. A primeira hipótese surge quando o interesse público exige a alteração do projeto ou dos processos técnicos de sua execução, com aumento dos encargos ajustados; a segunda, quando sobrevêm atos do Governo ou fatos materiais imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes que dificultam ou agravam, de modo excepcional, o prosseguimento e a conclusão do objeto do contrato, por obstáculos intransponíveis em condições normais de trabalho ou por encarecimento extraordinário das obras e serviços a cargo do particular contratado, que impõem uma *recomposição dos preços ajustados*, além do reajuste prefixado.³ (grifos do autor)*

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO assevera que a recomposição ou revisão de preços, tem lugar naqueles casos em que a manutenção do “(...) equilíbrio econômico-financeiro não pode ser efetuada ou eficazmente efetuada pelos reajustes, pois trata-se de considerar situações novas insuscetíveis de serem por estes corretamente solucionáveis.”⁴

Em síntese: **a)** reajuste se refere ao implemento do valor pago acrescido pela variação dos preços dos insumos; e **b)** a recomposição dos preços, um tanto mais ampla, em um de seus campos de abrangência, traduz-se na compensação dos prejuízos arcados pela ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

A lei autoriza o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (artigos 37, inciso XXI, da CF/88⁵; e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei n.º 8.883/94⁶).

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 655.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 244.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, p. 598.

⁵ “Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

⁶ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Através da revisão de preços o contratado pretende repassar o aumento dos insumos, por fatores alheios à sua vontade e supervenientes à contratação, para a Administração Pública, de maneira a reequilibrar a equação econômico-financeira. Este é o entendimento, dantes sinalizado, de Marçal JUSTEN FILHO:

(...) em muitos casos, a previsão original do prazo necessário à execução do contrato exclui o cabimento do reajuste. Mas podem sobrevir eventos que exijam o prolongamento dos prazos contratuais. Em tal hipótese, não caberá aplicar o reajuste por ausência de previsão contratual. Mas o particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação. A solução será promover a revisão de preços, que poderá seguir exatamente os mesmos critérios do reajuste.⁷

Hely Lopes MEIRELLES afirma que a recomposição de preços por fatos supervenientes, que antes só se fazia por via judicial, é, modernamente, admitida por aditamento ao contrato, "(...) desde que a Administração reconheça e indique a justa causa ensejadora da revisão do ajuste inicial".⁸ Nesse particular, é louvável a iniciativa da Requerente de tentar, amigavelmente, a recomposição de preços perante a Administração.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nada mais é do que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ("enquanto as coisas assim estiverem"), que designa, modernamente, a Teoria da Imprevisão. Em princípio, tal teoria, de origem francesa, propunha-se a estabelecer uma partilha de prejuízos entre Administração e a contratada. Hodiernamente, o entendimento é de que a cláusula serve para reajustar a normalidade dos contratos. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO comenta que a cláusula:

(...) converteu-se em fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio econômico-financeiro avençado ao tempo da constituição do vínculo, vale dizer: instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consensus expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial.⁹

Todavia, para que o pleito seja deferido, cabe ao requerente demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência do fato imprevisível ou, se previsível, de consequência incalculável, bem assim a demonstração concreta que passou-se a custar mais a prestação do serviço ou o fornecimento do produto.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou-se no sentido de que a comprovação desses prejuízos deve ser cabal, com apresentação, em especial, das notas fiscais/recibos ou instrumento próprio, além dos demonstrativos que atestem a disparidade entre preços de mercado à época da elaboração do cronograma físico financeiro e a data da efetiva contratação de serviço ou aquisição de insumos.

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 655.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., p. 245.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 615.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No presente caso, a elevação pretendida tem justificativa legal na Lei Estadual n.º 21.308/22 que trata do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ensejando-se a devida alteração dos valores contratados com base no aumento do valor do ICMS modal, alterando a base do cálculo do imposto e aumentando as alíquotas sobre medicamentos com porcentagens que variaram de 18% a 19% e incidirão a partir de março de 2023, conforme tabelas anexas.

Portanto, constata-se que se trata de modificação decorrente de situações de fato e de previsão legal verificada após a contratação, mantendo-se o pleno atendimento dos serviços sem modificação do objeto e que importa em aumento proporcional dos gastos previstos no contrato inicial, fato que, por si só, já demonstra a conveniência para a municipalidade e garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sendo assim, tratando-se de aperfeiçoamentos e adequações para atender os interesses e necessidades do Município e dos prestadores do serviço, não há óbice a que se promova a alteração pretendida, seguindo-se os valores apontados pela Secretaria Municipal de Saúde.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 65, inciso I, letra *d*, da Lei n.º 8.666/1993, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do reequilíbrio econômico-financeiro das Atas de Registro de Preços n.º 1115/2022 (Pregão n.º 134/2022), n.º 88/2023 (Pregão n.º 210/2022) e n.º 227/2023 (Pregão n.º 208/2023) alterando-se o valor unitário dos itens conforme tabelas anexas, de acordo com o aumento no ICMS modal.

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993,¹⁰ necessário o encaminhamento para a Autoridade Competente (Prefeito Municipal), para que previamente autorize o adiamento.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.¹¹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de V. Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 03 de abril de 2023.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

¹⁰ "Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

¹¹ "Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município."





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 09DF-C747-BB56-29C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 03/04/2023 11:17:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/09DF-C747-BB56-29C7>

Protocolo 3- 3.601/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 05/04/2023 às 09:35:19

reequilíbrio itens produtos médico-hospitalares

–

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_230_2023_medilar.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cleber Fontana	05/04/2023 18:26:47	1Doc	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6A6F-EF7C-1863-1A21**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 230/2023

PROCESSO N.º : **3.601/2023**
REQUERENTE : **MEDILAR IMP. E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**
LICITAÇÃO : **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 1.115/2022 E 088/2023 – PREGÃO N.º 134/2022 E 210/2022**
OBJETO : **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES**
ASSUNTO : **REQUERIMENTO DE ADITIVO DE REEQUILÍBRIO**

O requerimento protocolado busca a formulação de termo aditivo de reequilíbrio à Ata de Registro de Preços n.º 1.115/2022 e 088/2023, referente à aquisição de produtos médico-hospitalares.

Constam do processo administrativo a solicitação da Contratada, Ata de Registro de Preços, certidões negativas, parecer técnico e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0445/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reequilíbrio, alterando-se o valor unitário dos itens conforme tabelas anexas, de acordo com o aumento no ICMS modal.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 03 de abril de 2023.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A6F-EF7C-1863-1A21

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 05/04/2023 18:26:20 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/6A6F-EF7C-1863-1A21>

Protocolo (Nota interna 11/04/2023 13:41) 3.601/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: -

Data: 11/04/2023 às 13:41:58

[Kelly Patricia Carbonera Salvati - SMS-ADM-CC](#)

[Kelly Patricia Carbonera Salvati - SMS-ADM-CS](#)

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Protocolo 4- 3.601/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 17/04/2023 às 09:16:28

BOM DIA

EM ANEXO: 1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 227/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022,

PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima

agente administrativo

Anexos:

ADITIVO_DE_REEQUILIBRIO_N_1_ATA_227_2022_MEDILAR.pdf

PUBLICACAO_1_CONT_227_2023.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 227/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR, sediada na RUA NORBERTO OTTO WILD, 420 - CEP: 96880000 - BAIRRO: IMIGRANTE, na cidade de Vera Cruz/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio ao item 251, conforme o contido no Processo Administrativo nº 3.601/2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o valor, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço unitário contratado R\$	Preço unitário reajustado R\$
251	74404	luva para procedimento não cirúrgico, material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: extrapequeno, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, descartável, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. unidade: caixa 100,00 unidades.	TOP GLOVE	CX	4.000,00	12,63	12,78
Valor a ser acrescido ao contrato							600,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas da Ata de Registro de preços, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 14 de abril de 2023.

CLEBER FONTANA

CPF nº 020.762.969-21

PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

MEDILAR IMP. DISTR.
MEDICO HOSPITALAR
CONTRATADA
CESAR AUGUSTO GOMES NEUMANN



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

CPF 031.237.800-90

RHL0J80	275650R000005647	21/12/2022	55412
---------	------------------	------------	-------

MARILDA GALVAN RIBEIRO

Diretora De Trânsito

Obs: Para obter a GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA vossa senhoria deve acessar o sítio: www.franciscobeltrao.pr.gov.br/debetran/multa; ou dirigir-se ao órgão de trânsito localizado na Rua Curitiba, 1850, Bairro Centro, Francisco Beltrão - PR.

A multa poderá ser paga em qualquer agência do Banco do Brasil, SICOOB, SICRED, Santander, salientando-se que o pagamento efetuado até a data de vencimento terá desconto de 20% sobre o valor aplicado (art. 284 do CTB).

O autuado poderá interpor recurso a JARI, sem a necessidade de pagamento da multa, conforme os artigos 282, § 4º; 285, 286 e 287 do CTB, entregando suas razões no endereço acima citado, pessoalmente ou via correio, preferencialmente com AR.

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:EF600371

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 88/2023 – Pregão Eletrônico nº 210/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrpicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de reequilíbrio econômico financeiro aos itens 25 e 270 conforme Processo Administrativo nº 3601/2023.

ADITIVO: Fica atualizado o valor dos produtos conforme abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço contratado R\$ unitário	Preço reajustado R\$ unitário
001	25	75063	AMOXICILINA ASSOCIADA COM CLAVULANATO DE POTÁSSIO, CONCENTRAÇÃO:1G + 200MG, APRESENTAÇÃO: INJETÁVEL	EUROFARMA	AMP	3.000,00	12,77	12,92
001	270	7580	PARACETAMOL, 500 MG	HIPOLABOR	COMP	140.000,00	0,078	0,079
Valor total a ser acrescido ao contrato							590,00	

Francisco Beltrão, 13 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:FA39E1EB

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 227/2023 – Pregão Eletrônico nº 208/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de reequilíbrio econômico financeiro aos itens 251, conforme Processo Administrativo nº 3601/2023.

ADITIVO: Fica atualizado o valor do produto, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço contratado R\$ unitário	Preço reajustado R\$ unitário
251	74404	luva para procedimento não cirúrgico, material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: extrapequeno, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, descartável, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. unidade: caixa 100,00 unidades.	TOP GLOVE	CX	4.000,00	12,63	12,78
Valor a ser acrescido ao contrato						600,00	

Francisco Beltrão, 12 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:5EF887C6

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 1115/2022 – Pregão Eletrônico nº 134/2022.

RHL0J80	275650R000005647	21/12/2022	55412
---------	------------------	------------	-------

MARILDA GALVAN RIBEIRO

Diretora De Trânsito

Obs: Para obter a GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA vossa senhoria deve acessar o sítio: www.franciscobeltrao.pr.gov.br/debetran/multa; ou dirigir-se ao órgão de trânsito localizado na Rua Curitiba, 1850, Bairro Centro, Francisco Beltrão - PR.

A multa poderá ser paga em qualquer agência do Banco do Brasil, SICOOB, SICRED, Santander, salientando-se que o pagamento efetuado até a data de vencimento terá desconto de 20% sobre o valor aplicado (art. 284 do CTB).

O autuado poderá interpor recurso a JARI, sem a necessidade de pagamento da multa, conforme os artigos 282, § 4º; 285, 286 e 287 do CTB, entregando suas razões no endereço acima citado, pessoalmente ou via correio, preferencialmente com AR.

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:EF600371

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 88/2023 – Pregão Eletrônico nº 210/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrpicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de reequilíbrio econômico financeiro aos itens 25 e 270 conforme Processo Administrativo nº 3601/2023.

ADITIVO: Fica atualizado o valor dos produtos conforme abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço contratado R\$ unitário	Preço reajustado R\$ unitário
001	25	75063	AMOXICILINA ASSOCIADA COM CLAVULANATO DE POTÁSSIO, CONCENTRAÇÃO:1G + 200MG, APRESENTAÇÃO: INJETÁVEL	EUROFARMA	AMP	3.000,00	12,77	12,92
001	270	7580	PARACETAMOL, 500 MG	HIPOLABOR	COMP	140.000,00	0,078	0,079
Valor total a ser acrescido ao contrato							590,00	

Francisco Beltrão, 13 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:FA39E1EB

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 227/2023 – Pregão Eletrônico nº 208/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de reequilíbrio econômico financeiro aos itens 251, conforme Processo Administrativo nº 3601/2023.

ADITIVO: Fica atualizado o valor do produto, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço contratado R\$ unitário	Preço reajustado R\$ unitário
251	74404	luva para procedimento não cirúrgico, material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: extrapequeno, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, descartável, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. unidade: caixa 100,00 unidades.	TOP GLOVE	CX	4.000,00	12,63	12,78
Valor a ser acrescido ao contrato						600,00	

Francisco Beltrão, 12 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:5EF887C6

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 1115/2022 – Pregão Eletrônico nº 134/2022.

RHL0J80	275650R000005647	21/12/2022	55412
---------	------------------	------------	-------

MARILDA GALVAN RIBEIRO

Diretora De Trânsito

Obs: Para obter a GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA vossa senhoria deve acessar o sítio: www.franciscobeltrao.pr.gov.br/debetran/multa; ou dirigir-se ao órgão de trânsito localizado na Rua Curitiba, 1850, Bairro Centro, Francisco Beltrão - PR.

A multa poderá ser paga em qualquer agência do Banco do Brasil, SICOOB, SICRED, Santander, salientando-se que o pagamento efetuado até a data de vencimento terá desconto de 20% sobre o valor aplicado (art. 284 do CTB).

O autuado poderá interpor recurso a JARI, sem a necessidade de pagamento da multa, conforme os artigos 282, § 4º; 285, 286 e 287 do CTB, entregando suas razões no endereço acima citado, pessoalmente ou via correio, preferencialmente com AR.

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:EF600371

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 88/2023 – Pregão Eletrônico nº 210/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de reequilíbrio econômico financeiro aos itens 25 e 270 conforme Processo Administrativo nº 3601/2023.

ADITIVO: Fica atualizado o valor dos produtos conforme abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço contratado R\$ unitário	Preço reajustado R\$ unitário
001	25	75063	AMOXICILINA ASSOCIADA COM CLAVULANATO DE POTÁSSIO, CONCENTRAÇÃO:1G + 200MG, APRESENTAÇÃO: INJETÁVEL	EUROFARMA	AMP	3.000,00	12,77	12,92
001	270	7580	PARACETAMOL, 500 MG	HIPOLABOR	COMP	140.000,00	0,078	0,079
Valor total a ser acrescido ao contrato							590,00	

Francisco Beltrão, 13 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:FA39E1EB

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 227/2023 – Pregão Eletrônico nº 208/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA conforme necessidade da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento de reequilíbrio econômico financeiro aos itens 251, conforme Processo Administrativo nº 3601/2023.

ADITIVO: Fica atualizado o valor do produto, conforme abaixo especificado:

Item	Código	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Preço contratado R\$ unitário	Preço reajustado R\$ unitário
251	74404	luva para procedimento não cirúrgico, material: látex natural íntegro e uniforme, tamanho: extrapequeno, características adicionais: lubrificada com pó bioabsorvível, descartável, apresentação: atóxica, tipo: ambidestra, tipo uso: descartável, modelo: formato anatômico, finalidade: resistente à tração. unidade: caixa 100,00 unidades.	TOP GLOVE	CX	4.000,00	12,63	12,78
Valor a ser acrescido ao contrato						600,00	

Francisco Beltrão, 12 de abril de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:5EF887C6

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALAR.

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 1115/2022 – Pregão Eletrônico nº 134/2022.

161989	ANALISTA DE PROCEDIMENTOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	EMMANUEL NATAN NUNES SOARES
162434	ANALISTA DE PROCEDIMENTOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES
162497	ANALISTA DE PROCEDIMENTOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	MARCOS FRANCISCO SILVA LOURENA
162014	ANALISTA DE PROCEDIMENTOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	STEFANI BEATRIZ THIBES
161937	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CLEUNICE FÁTIMA SOSTER
162307	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	VICTORIA CRISTINA SOSTER DO ROSARIO
161932	AUXILIAR DE FARMÁCIA	BRUNA KELI DE LIMA
162417	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	ALDEBAR SOSTER DO ROSARIO
161933	ENFERMEIRA	ANA PAULA MARQUES
162051	ENFERMEIRA	LILIAN ANGELICA BORDIGNON
162236	ENFERMEIRA	LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
162037	ENFERMEIRA	MARLI DE OLIVEIRA DE PAULA
161984	ENFERMEIRA	YAGO EDUARDO PEREIRA DEOTTI
162499	FISIOTERAPEUTA	DAIANE PASA PIRES
162491	MERENDEIRA ESCOLAR – CMEI MUNDO ENCANTADO	DAYANE SUPTITZ
162381	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	MARCIANO RIBAS
162244	ODONTÓLOGO II	GABRIEL QUIRINO DALPOZ
162357	OFICIAL ADMINISTRATIVO	ANDRESSA DA ROSA
162050	OFICIAL ADMINISTRATIVO	KELLY REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
162449	PROFESSOR I – ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES	MÁRCIA GOSMAN GOMES DE LIMA
162442	PROFESSOR I – ESCOLA MUNICIPAL EÇA DE QUEIRÓS	ELAINE DE SÁ VANZELER MORAES

3º - Os candidatos que tiveram suas solicitações de isenção da taxa de inscrição **INDEFERIDAS** poderão pagar o boleto bancários correspondente a sua taxa de inscrição até o dia **04 de maio de 2023**.

SOLICITAÇÕES INDEFERIDAS: DESACORDO COM O ITEM 6 DO EDITAL DE ABERTURA.

INSCRIÇÃO	CARGO	NOME
162468	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ÁREA 1	ELIZETE DE OLIVEIRA DA SILVA
162004	ANALISTA DE PROCEDIMENTOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	MADSON VAZ RAMOS
161928	ANALISTA DE PROCEDIMENTOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA
162437	ENFERMEIRA	EDINA DA SILVA
161967	ENFERMEIRA	MARIZETE TEBAROSKI HEINDRICKSON
162165	FISCAL TRIBUTÁRIO	GABRIEL MARTINS NUNES
161992	ODONTÓLOGO II	TAIS FERNANDA SOSTER
162414	PROFESSOR I – CMEI MUNDO ENCANTADO	ELAINE APARECIDA PADUAN
162420	PROFESSOR I – ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES	ALEOMAR JUNIOR PINOW
161939	PROFESSOR I – ESCOLA MUNICIPAL EÇA DE QUEIRÓS	CHARLES NAIRAN STEIMBACH

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Manfrinópolis/PR, em 14 de abril de 2023.

SONIA REICHERT

Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público do Município de Manfrinópolis - PR

ARIANY TAMARA SIRTOLI

Secretária da Comissão Organizadora

MARCIO DE LIMA WULFF

Membro da Comissão Organizadora

ADRIANO VICCARI

Membro da Comissão Organizadora

Publicado por:
Susana Francisoni
Código Identificador:F4A16EBB

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA Nº037-2023

EXTRATO DE CONTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2023 - PMM

PROCESSO Nº 037/2023 - PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

CONTRATADO: ALPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA-ME.

CPF Nº: 00.320.955/0001-26